

GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO
PRAÇA DA REPÚBLICA, 53 FONE 255-20-44 - CEP 01045-903
FAX Nº 231-1518

PROCESSO CEE Nº : 285/94 - apenso Proc. DRECAP-2 nº 4.948/
0700/92 - Apenso Proc. DRECAP-2 nº 5.903/
0700/93
INTERESSADOS : Vinícius Tadeu Rodrigues e Outros
ASSUNTO : Regularização de Vida Escolar - EEIPSG
"Regina Mundi", Capital
RELATORA : Cons^a Domingas Maria do Carmo Rodrigues
Primiano
PARECER CEE Nº 519/94 CEPEG Aprovado em 21-09-94

CONSELHO PLENO

1. RELATÓRIO

1.1 HISTÓRICO

1.1.1 Trata o presente expediente de solicitação de regularização de vida escolar dos alunos Vinícius Tadeu Rodrigues e outros que freqüentaram a pretensa EEIPSG "Regina Mundi", posteriormente denominada "Colégio Tatuapé", sita na Rua Pedreira de Freitas nº 401 - Tatuapé - São Paulo, 7^a DE - DRECAP-2.

1.1.2 A situação irregular refere-se aos anos de 1990 a 1992, quando o aluno Vinícius Tadeu Rodrigues e mais 31 alunos freqüentaram a escola em pauta.

1.1.3 A Declaração de Transferência que a escola expedida registra a seguinte observação: "O registro da escola está em andamento junto à DRECAP-2 - COGSP, Secretaria da Educação de nº 10.116 e Conselho Estadual de Educação conforme Processo de nº 123/35/91" (SIC).

1.1.4 No presente protocolado encontra-se xerox das publicações do DOE referentes ao processo de autorização:

GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO

PROCESSO CEE Nº 285/94

PARECER CEE Nº 519/94

a) DOE de 19-04-90 - Processo nº 248/90
COGSP Ap. Nº 1.282/90 - DRECAP-2 - Despacho COGSP
indeferindo pedido de recurso de despacho denegatório de
pedido de autorização de funcionamento;

b) DOE de 13-09-90 - Processo nº
4.287/90 DRECAP-2 - Portaria DRECAP-2 - indeferindo o pedido
de autorização de funcionamento;

c) DOE de 03-10-91 - Processo nº
10.116/07/90, 4.287/07/90, 123/35/91, 248/03/90. Despacho
COGSP indeferindo autorização para funcionamento;

d) DOE de 21-01-92, Processo nº
10.116/90 DRECAP-2 - e Apensos nº 4.287/90, 6.611/99/91 e
248/90, DRECAP-2 Despacho do Secretário indeferindo pedido
de reconsideração de despacho denegatório de pedido de
autorização de funcionamento;

e) DOE de 14-02-92 - Comunicado COGSP de
13-02-92 - notificando aos pais e responsáveis que a referida
escola configura-se irregular e orientando para providências
relativas à regularização da vida escolar dos alunos;

f) DOE de 11-04-92 - Parecer CEE nº
275/92 da CEPG - Processo CEE nº 123/91, confirmando o
indeferimento do pedido de autorização para funcionamento da
Escola da Educação Infantil e Ensino de Primeiro e Segundo
Graus "Regina Mundi" S/C Ltda.

GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO

PROCESSO CEE Nº 285/94

PARECER CEE Nº 519/94

1.1.5 A Assistência Técnica da COGSP, ao analisar o expediente, conclui que, certamente, muitos alunos oriundos da EEIPSG "Regina Mundi" localizada na área de supervisão da 7ª DE, deverão merecer tratamento idêntico ao dispensado aos alunos que solicitam convalidação de atos escolares, e questiona a possibilidade de aplicação das disposições contidas no artigo 10 da Deliberação CEE nº 15/85 para tais situações. Reconhece, entretanto, que uma definição nesse sentido poder ia "amparar" o funcionamento irregular da escola que já vem se prologando desde o ano letivo de 1990, mesmo contra as determinações da SE.

1.1.6 Em 08-03-93, o Chefe de Gabinete baixa o Processo em diligência a fim de obter informações mais atualizadas, da EEIPSG "Regina Mundi".

1.1.7 Em 31-05-93, a Supervisão de Ensino da 7ª DE informou que procedeu levantamento, na sua área de abrangência, tendo constatado mais de 32 matrículas de alunos oriundos da EEIPSG "Regina Mundi" ou Colégio "Tatuapé". Informou, ainda, que a pretensa Escola, com funcionamento irregular desde 1990, abriu campanha de publicidade, em 1992, com a denominação de Colégio "Tatuapé" e dessa forma tem continuado a funcionar.

Ao final, sugere que as solicitações de regularização de vida escolar da aluna Alessandra Missio Gabati Fernandes sejam encaminhadas ao CEE e que o mesmo oriente quanto aos procedimentos referentes aos 32 alunos, oriundos do mesmo estabelecimento e que foram matriculados nas escolas daquela Delegacia, em situação irregular.

PROCESSO CEE Nº 285/94

PARECER CEE Nº 519/94

1.1.8 Em 16-06-93, a AT de 2º grau da DRECAP-2 esclarece que, através de contato telefônico com a responsável pela escola, foi informada de que no ano de 1993 não mais havia alunos de 5ª a 8ª séries do 1º grau, (cerca de 100), os quais haviam sido transferidos para outras escolas e que só estava mantendo em funcionamento classes de 1ª a 4ª séries, por considerar que a situação continuava "sub-judice" em virtude de pendência judicial.

1.1.9 Em 08-07-93, a AT da COGSP, baseada nas informações dadas pela Supervisão, entendeu que os trabalhos não estavam finalizados, pois "uma definição da Secretaria da Educação ou do Conselho Estadual da Educação no sentido de regularizar a vida escolar dos alunos que continuam a 'passar' pela 'escola' em questão, poderia amparar o funcionamento irregular desta última".

1.1.10 Em 21-07-93, a Assessoria Técnica do Gabinete do Secretário da Educação encaminhou os autos ao GVCA, o qual, após análise do caso em tela, manifestou-se nos seguintes termos:

(...) "Tendo em vista que a pretensa escola praticou atos escolares não válidos, por lhe faltar o substrato para praticá-los e com isso irregularizou (sic) a vida escolar, segundo consta, de trinta e três alunos, conforme a 7ª DE, e, mais de cem, conforme a Assistência Técnica da DRECAP-2, entendemos s.m.j., que se devam instruir os presentes autos com o pertinente pedido de convalidação em nome dos demais alunos, cujo número a 7ª DE deverá definir". Com essa atitude, "estará se garantido, a um só tempo, a isonomia a que esses alunos têm direito, em virtude de terem sido submetidos a uma mesma situação, que provocou os mesmos danos em suas vidas escolares".

GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO

PROCESSO CEE Nº 285/94

PARECER CEE Nº 519/94

1.1.11 O Processo em tela foi encaminhado ao Procurador do Estado e, em 26-12-91, foi emitido o Parecer C.J. nº 435/91 sugerindo baixar um comunicado na imprensa oficial, alertando os pais ou responsáveis pelos alunos, no sentido de comparecerem à 7ª DE para regularizar a vida escolar de seus filhos e que tal comunicado fosse afixado no estabelecimento em locais bem visíveis.

Essa Consultoria, ao analisar o processo de Alexandra Misso G. Fernandes, exarou o Parecer C.J. nº 337/93, o qual tratou do assunto sobre o ponto de vista legal:

"A autorização de funcionamento de estabelecimento de ensino enquadra-se nos atos administrativos que compreendem o exercício do denominado poder de polícia do Estado na esfera Administrativa (...)".

Com efeito, dispõe o artigo 209, da Constituição Federal:

"Artigo 209 - O ensino é livre à iniciativa privada, atendidas as seguintes condições:

I cumprimento das normas gerais da educação nacional;

II autorização e avaliação de qualidade pelo Poder Público".

GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO

PROCESSO CEE Nº 285/94

PARECER CEE Nº 519/94

Trata pois (o ensino) de atividade cuja prática é facultada ao particular, mas que, por ser de interesse público, está sujeita ao poder de polícia do Estado exercitado através da competente autorização".

"Em relação ao assunto discutido nos autos, podemos apontar como atos normativos as normas da educação nacional que são:

A Lei Federal nº 4.024/61;

Lei Federal nº 5.692/71;

Lei Estadual nº 10.403/71, que reorganiza o CEE".

"Toda essa legislação, estabelecendo a autorização do Poder Público como condição para a instalação e funcionamento de estabelecimento de ensino, é criadora de uma alimentação administrativa ao exercício de direitos e prática de atividades por particulares...".

1.1.12 Em 03-09-93, a Supervisão de Ensino da 7ª DE, cumprindo determinação das autoridades da SE, elaborou um quadro contendo todos os nomes dos alunos que necessitam ter regularizada sua vida escolar para que possam prosseguir seus estudos. Os diretores das escolas recipiendárias instruíram o expediente com a documentação pertinente.

1.1.13 Em 17-01-92, o Sr. Secretário da Educação encaminha os autos ao Procurador Geral da Justiça, solicitando adoção de medidas penais pertinentes em face do descumprimento, por parte dos mantenedores da Escola de Educação Infantil e Ensino de 1º e 2º Graus "Regina Mundi"

GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO

PROCESSO CEE Nº 285/94

PARECER CEE Nº 519/94

S/C Ltda. de ordem administrativa legalmente imanada, caracterizando crime de desobediência tipificado no artigo 330 do Código Penal.

1.i.14 Em 07-02-92, o mesmo protocolado foi encaminhado ao coordenador da Coordenadoria de Proteção e Defesa do Consumidor, o Procon.

1.1.15 Em 08-03-94, a Sra. Chefe de Gabinete da SE esclarece que a Secretaria de Estado da Educação já havia tomado providências cabíveis em relação à escola, visando coibir seu funcionamento e prevenir prejuízos aos estudantes que lá se matricularam, encaminhado o presente protocolado ao CEE para apreciação.

1.1.16 Em contato telefônico com a pretensa escola, a Assistente Técnica do CEE foi informada de que no corrente ano apenas é oferecido um curso de futebol.

1.2 APRECIÇÃO

1.2.1 Trata o presente processo de pedido de convalidação dos atos escolares praticados pelos alunos que frequentaram a pretensa EEIPSG "Regina Mundi" ou Colégio "Tatuapé", durante os anos de 1990 e 1991, quando funcionou sem a devida autorização.

1.2.2 A Deliberação CEE nº 26/86, alterada pela Deliberação CEE nº 11/87 em seu artigo 12 estabelece que:

GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO

PROCESSO CEE Nº 285/94

PARECER CEE Nº 519/94

"Somente serão válidos os atos escolares praticados depois da autorização de funcionamento do estabelecimento de ensino, curso ou habilitação.

"Parágrafo único: Serão responsabilizados civil e criminalmente, os que descumprirem o disposto neste artigo".

1.2.3 Tramitaram por este Colegiado expedientes iguais a este e dentre eles destacamos o aprovado em Sessão Plenária de 06-04-94, recebendo o Parecer nº 170/94, cuja conclusão foi a seguinte:

"Indefere-se a solicitação da Escola de 1º Grau "Visconde de Indaiatuba", de Indaiatuba, 3ª DE e DRE Campinas, pois não cabe pedido de convalidação de atos praticados no ano de 1992.

"Deverão os órgãos da SEE providenciar a regularização da vida escolar dos alunos e apurar as responsabilidades administrativas".

Assim, é de se manter a orientação contida na conclusão do Parecer CEE nº 170/94 para solução deste e de outros casos análogos. Deve também a SEE dar seqüência às providências cabíveis em relação à escola visando coibir seu funcionamento irregular.

GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO

PROCESSO CEE Nº 285/94

PARECER CEE Nº 519/94

2. CONCLUSÃO

Indefere-se a solicitação de convalidação dos atos praticados pelos alunos que freqüentaram a pretensa EEIPSG "Regina Mundi" ou Colégio Tatuapé", durante os anos de 1990 e 1991, quando funcionou sem a devida autorização.

Deverão os órgãos da SEE providenciar a regularização da vida escolar dos alunos e apurar as responsabilidades administrativas.

São Paulo, 1º de junho de 1994.

**a) Consª Domingas Maria do Carmo Rodrigues Primiano
Relatora**

3. DECISÃO DA CÂMARA

A CÂMARA DO ENSINO DO PRIMEIRO GRAU adota, como seu Parecer, o Voto do Relator.

Presentes os Conselheiros: Agnelo José de Castro Moura, Elba Siqueira de Sá Barretto, Elmara Lúcia de Oliveira Bonini Corauci, João Gualberto de Carvalho Meneses, Domingas Maria do Carmo Rodrigues Primiano, Maria Cristina Ferreira de Camargo e Melânia Dalla Torre.

Sala da Câmara do Ensino do Primeiro Grau, em 06 de julho de 1994.

a) Consª Melânia Dalla Torre

**Vice-Presidente no exercício da
Presidência da CEPG**

PROCESSO CEE Nº 285/94

PARECER CEE Nº 519/94

DELIBERAÇÃO PLENÁRIA

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade, a decisão da Câmara do Ensino do Primeiro Grau, nos termos do Voto da Relatora.

Sala "Carlos Pasquale", em 21 de setembro de 1994.

a) Cons. NACIM WALTER CHIECO

Presidente